



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017145-16.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante IVAN DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0017145-16.2024.8.26.0071

Agravante: Ivan da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Davi Márcio Prado Silva

Voto 10933

Ementa. Agravo em execução penal. Indulto. Decreto 11846/2023. Agravo em Execução. Pleito defensivo contra decisão que indeferiu o indulto em relação à pena de multa. Manutenção. Decreto que não prevê a concessão da benesse para crimes hediondos, mesmo para a pena de multa. Pena de multa que não perdeu seu caráter penal. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por Ivan da Silva contra a decisão (fls. 17) que indeferiu o pedido defensivo de indulto referente à pena de multa, com base no Decreto Presidencial 11846/23.

A Defesa alegou, em suas razões recursais, que o agravante faz jus ao benefício, porquanto a pena de multa é autônoma em relação à pena privativa de liberdade, possuindo natureza jurídica de dívida de valor, tornando irrelevante a natureza do crime, se comum ou hediondo, para fins de concessão do indulto, nos termos do artigo segundo, inciso X, do Decreto 11846/2023 (fls. 01/09).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 21/25), foi mantida a respeitável decisão recorrida (fl. 26).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo provimento ao agravo (fls. 40/45).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O agravante cumpre a pena total de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 16 dias-multa, pela prática

dos crimes previstos no artigo 157, § 2º-A, do Código Penal (fls. 40/46).

O Ministério Público requereu a citação do sentenciado para o pagamento da multa, no valor de R\$ 643,81 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizada em 22 de junho de 2022, e a efetiva penhora se a dívida não fosse paga (fls. 10/12)

A Defesa postulou a concessão de indulto da pena de multa (fl. 15).

Após as manifestações das partes, o Juiz de Direito indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“Uma vez que a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcada pelo Decreto Presidencial 11846/2023 (roubo hediondo), indefiro o pedido de indulto formulado pela Defesa. No mais, abra-se vista ao Ministério Público para prosseguimento da execução” (fl. 17).

Em que pese os argumentos expostos pela defesa, é o caso de manter-se decisão *a quo*.

Observe-se que o artigo oitavo do Decreto Presidencial 11846/23 estabelece: *"O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do artigo segundo não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas."*

No entanto, o artigo primeiro, inciso I do referido Decreto dispõe: *"O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei 8072, de 25 de julho de 1990 (...)"*

Por fim, consta no artigo primeiro, inciso II, da Lei

8072/1990: “São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto Lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, consumados ou tentados: II - roubo: a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B).”

Portanto, há nítida vedação no Decreto Presidencial para a concessão da benesse em relação aos crimes hediondos.

É importante consignar que, com o advento da Lei Federal 13964/2019, também conhecida como o Pacote Anticrime, o artigo 51, do Código Penal, passou a prever que a cobrança da multa passou a ser executada perante o Juízo da Execução Penal, apesar de sempre ter sido considerada dívida de valor, o que não significa dizer que a pena de multa perdeu o seu caráter penal.

Não se ignora o fato de ter o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

Posteriormente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, declarou que a Lei Federal 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Nessa ADI, a Suprema Corte consignou, ainda, que a legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, tão somente se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (noventa dias), contados a partir da intimação para a execução da sanção.

Cabe destacar a ementa do referido acórdão:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por

força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980 (ADI 3150, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 13/12/2018, Publicado em 06/08/2019).

Na decisão prolatada, entendeu-se pela competência prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da sanção pecuniária, tendo em vista o seu caráter penal e por ser também dívida de valor.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. A Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da Constituição Federal. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação

relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980. Tese. O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980. Decisão maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam” (STF, ADI 3150, Órgão julgador, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do acórdão, Ministro Roberto Barroso, Julgado em 13/12/2018, Publicação: 06/08/2019).

Cumpre, portanto, reconhecer que o sentenciado não preencheu o requisito mínimo para a obtenção do indulto, pois condenado por um dos crimes impeditivos listados no artigo primeiro, do Decreto Presidencial 11846/2023, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR